



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00590/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.060571/2015-48

INTERESSADOS: MARIA ALICE DE JESUS MESQUITA

ASSUNTOS: minuta de aditivo de prorrogação de vigência contratual

EMENTA:

I - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2017.

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Comprovação da vantajosidade da prorrogação atestada nos autos pela área técnica. Informação quanto à prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

III. Parecer favorável, com recomendações.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2017, que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, conforme Despacho SPOA 0686227/2018.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da empresa DESENFECOSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA, por meio da formalização do Contrato nº 21/2017 (SEI 0418758), celebrado em 06-11-2017, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do Contrato, conforme cláusula segunda, cujo objeto consiste na “contratação de serviços continuados de Secretária Executiva, Técnico em Secretariado e Recepcionista para atender as Representações Regionais do Ministério da Cultura, situadas nos estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará, Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco, que serão prestados nas condições estabelecidas no no Termo de Referência, anexo do Edital. Os serviços de Técnico em Secretariado e Recepcionista serão prestados na Representação Regional do Estado do Rio Grande do Sul.”

3. O contrato em epígrafe é decorrente do Pregão eletrônico nº 13/2017, segundo consta da instrução dos autos, Ata da realização do Pregão eletrônico (0355546), Termo de Adjudicação (035540) e Termo de Homologação (035542), demonstram que a vencedora do certame licitatório por preencher os requisitos previstos no edital, segundo o pregoeiro, foi a empresa Desenfecsul Limpadora e conservadora de prédios Ltda.

4. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 06 de novembro de 2018, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu

prazo de vigência tendo o MinC manifestado o seu interesse na prorrogação por meio do Despacho COSEG 0654912/2018, e a Contratada manifestou-se por meio do documento SEI (0604511).

5. A minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 1/2018 (0680653), cujo objeto reside na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 06 de novembro de 2018 a 06 de novembro de 2019, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

6. Por meio do Despacho COGEC 0680653/2018, a Coordenação Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito ao pretense aditamento, concluiu que por não foram identificados óbices para o prosseguimento do feito e solicita a manifestação da Conjur a respeito da viabilidade legal para a prorrogação da vigência contratual, corroboradas pelos argumentos indigitados e ao teor da primeira minuta.

7. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - Fundamentação Jurídica

8. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 001/2018, (0680653)**, cujo objeto consiste na "...prorrogação da vigência do Contrato nº 21/2017, firmado entre as partes em 6/11/2017, nos termos previstos em sua CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA.

Da Prorrogação Da Vigência

9. A Lei nº 8.666/1993 prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

10. Nesse sentido, dispõe a cláusula SEGUNDA do Contrato sob comento quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de 12 (doze) meses, de 06 de novembro de 2017 a 06 de novembro de 2018, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

2.1.4. A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

2.1.5. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.2. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

11. Neste contexto, importante é a notícia de que, neste autos, a Administração mantém interesse em prorrogar aludido contrato, tendo em vista conforme documentos SEI 0654912/2018, bem como o relatório de execução

contratual 0654661, Mapa de Riscos – 0654911. Igual interesse é atestado pela Contratada nos termos do documento 0604511.

12. É preciso atentar-se, outrossim, de acordo com o que consta do acima transcrito, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

13. No ponto, a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no seu art. 30, **quanto a prorrogação**, dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º O prazo mínimo previsto para início da prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada deverá ser o suficiente de modo a possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

(...)

14. Quanto a pesquisa de preços a fim de demonstrar a vantajosidade da prorrogação, a área técnica informa que atuou em conformidade o Parecer nº 911/2014-CONJUR/MinC/CGU e a Redação do Anexo IX - Da Vigência e da Prorrogação, item 7 da Instrução Normativa nº 05/2017 - MP, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado quanto a prorrogação do contrato. Despacho COSEG 0654912. Em que pese a área técnica tenha tomado por base a IN nº 5SEGES/MPDG, conforme a redação do § 1º e 2º do art. 75 da IN nº 5, de 26 de maio de 2017, é aplicável o regramento do § 2º do Art. 30-A¹ da IN nº 2, de 2008, que dispõe de maneira semelhante.

(...)

Sobre o **item "D"**, relativo à vantajosidade, conforme preceitua analogicamente o Parecer nº 911/2014-CONJUR/MinC/CGU e a Redação do Anexo IX - Da Vigência e da Prorrogação, item 7 da Instrução Normativa nº 05/2017 - MP, segue abaixo a redação, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado quanto a prorrogação do contrato.

"A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com 109 o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão".

Lembramos que tal posicionamento tem por origem o Acórdão 1214/2013 - Plenário, relator **Aroldo Cedraz**, que exarou posicionamento que abre possibilidades de a Administração Pública prorrogar seus contratos se a necessidade de realizar Pesquisa de Mercado:

"Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de

mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação".

(...)

15. Verifica-se que não houve a manifestação da empresa informando sobre a inexistência de custos não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação conforme exigência prevista no § 4º do art. 30-A da Instrução Normativa nº 02 de 2008 da SLTI/MPOG. **Porém, trata-se de pendência que, embora não seja um impeditivo para a eventual prorrogação, deverá ser esclarecido pois poderá impactar nos valores a serem pagos pela Administração.**

16. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato (sessenta meses), verifica-se a sua observância, visto que o contrato em tela foi firmado em 06/11/2017, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos de sua cláusula segunda.

17. Quanto a disponibilidade de recursos para fazer frente a prorrogação contratual, consta no Despacho COGEC 0680855 que existem recursos suficientes para a cobertura da despesa em tela para o corrente ano e que restam consignados na PLOA os recursos para o ano de 2019, nos seguintes termos:

Com vistas à verificação acerca da existência de disponibilidade de recursos orçamentários para a cobertura das despesas relativas à prorrogação de vigência do contrato, a COSEG informou que as Notas de Empenho a serem utilizadas para o custeio das tarifas contratuais referem-se aos exercícios de 2018. Destacando, assim, que possuem saldos suficientes para o custeio das despesas em tela para o exercício corrente.

De acordo com Despacho COORC (0661466) os recursos necessários ao atendimento da despesa em 2019, encontram-se consignados no Programa de Trabalho da Administração Direta - 13.122.2107.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional, PTRES 110132, considerados no momento da elaboração da Proposta Orçamentária para 2019.

18. A respeito da regularidade da contratada, conforme informado no Despacho COGEC 0680855 foi verificada a regularidade fiscal e trabalhista bem como nos cadastros CEIS, CNJ e CADIN, todavia sugere-se que seja verificada a regularidade novamente no momento da assinatura.

Em consulta ao Tribunal Superior do Trabalho, <http://www.tst.jus.br/certidao>, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência – CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN e Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF foi constatada a regularidade fiscal, Conforme documento em anexo *Certidão* (0681090).

Em consulta a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT verificou-se situação irregular da empresa, Entretanto a certidão encontra-se positiva com efeito de negativa.

19. No que tange à **minuta do Primeiro Termo Aditivo**, 0680653, informa-se que a mesma encontra-se em consonância com a legislação vigente, todavia cabe fazer ressalva no tocante a cláusula terceira, onde deve ser retirada a menção ao parágrafo único, pois trata-se do *caput*.

20. Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

21. Por fim, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

III. Conclusão

22. À vista do exposto, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2017, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, **em especial:**

a) a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas bem como, consulta aos cadastros CNJ, CEIS;

b) que verifique junto a Contratada quanto a existência de custos não renováveis já amortizados no primeiro ano do contrato;

c) Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

d) lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

23. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2018.

Julio César Oba
Advogado da União
SIAPE 1578154

1 §2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400060571201548 e da chave de acesso 5bc4612c

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 178116059 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 02-10-2018 15:42. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
